



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994389 - SP (2025/0121058-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO BORNNYE PAES TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para reanálise de matéria já transitada em julgado.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão de dosimetria da pena e aplicação de minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria ou a pretensão de desclassificação.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base em elementos que indicam a dedicação à atividade criminosa, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para reanálise de matéria já transitada em julgado. 2. O *habeas corpus* não se presta para reexame de provas ou revisão de dosimetria da pena quando as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em elementos suficientes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de

Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 832.501/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 994389 - SP (2025/0121058-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO BORNNYE PAES TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado à pena de 5 anos de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para reanálise de matéria já transitada em julgado.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão de dosimetria da pena e aplicação de minorante do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória.

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciação de alegações que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, como a negativa de autoria ou a pretensão de desclassificação.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com base em elementos que indicam a dedicação à atividade criminosa, inviabilizando a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Não é cabível *habeas corpus* em substituição à revisão criminal para reanálise de matéria já transitada em julgado. 2. O *habeas corpus* não se presta para reexame de provas ou revisão de dosimetria da pena quando as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação com base em elementos suficientes".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 832.501/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO BORNNYE PAES TAVARES, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Revisão Criminal n. 0003587-642022.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa sustenta que houve nulidade processual, ilicitude da prova baseada em busca e apreensão realizada no domicílio, falta de enfrentamento pelo Juízo das matérias e teses defensivas, carência de fundamentação e não aplicação das causas de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 3). Afirma que o acórdão recorrido violou os princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 3).

Alega que a condenação foi contrária às provas dos autos, sendo baseada em presunções e conjecturas, sem prova cabal da autoria delitiva (fls. 7/8). Argumenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, exerce trabalho lícito e não há indícios de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 9).

Requer a absolvição do paciente por total falta de provas para o delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 6). Subsidiariamente, pleiteia a diminuição da pena no grau máximo, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 23/24).

Em 7/4/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 107/108).

Prestadas as informações (fls. 113/115), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 177/183, pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Com efeito, *o pedido de absolvição formulado assume feições de apelação, o que não se coaduna com a via do habeas corpus, não sendo esta Corte uma terceira instância revisora* (AgRg no HC n. 931.239/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024).

Ora, *em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da*

paciente (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Ademais, os fatos em questão remontam o ano de 2012, tendo sido registrado que o paciente autorizou a entrada dos policiais em sua residência, circunstância que, por si só, já torna válida a busca domiciliar. Em caso análogo, decidi que *a alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime* (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior (AgRg no HC n. 832.501/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.

Quanto à dosimetria da pena, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, decorrente da não incidência da minorante do tráfico privilegiado, pois o redutor foi afastado pelas instâncias ordinárias com fundamento no fato de que a residência do paciente já era conhecida como ponto de venda de drogas, circunstância que, aliada à apreensão de considerável quantidade de cocaína, denotam a dedicação à atividade criminosa. Conforme já ressaltado, alcançar conclusão inversa das instâncias inferiores, as quais firmaram sua conclusão com base em ampla análise dos elementos de convicção produzidos na instrução criminal, demandaria reexame de provas, inviável na presente via. No mesmo sentido:

[...]

3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Além do registro de atos infracionais recentes e análogos ao delito de

tráfico de drogas, as circunstâncias do cometimento do delito (apreensão de 12 porções de maconha no cômodo por ele habitado, uma balança de precisão e uma carteira de terceiro, possível usuário de drogas) denotam a dedicação do recorrente à atividade criminosa, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.

4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.411.728/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/11/2023).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 994.389 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0121058-0

Número de Origem:

00035876420228260000 000795762201282604 35876420228260000 795762201282604

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO

ADVOGADO : VILMAR FRANCISCO SILVA MELO - SP262172

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO BORNNYE PAES TAVARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025